LEI MUNICIPAL Nº 1.945 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Lajeado do Bugre /RS, em consonância com a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e dá outras providências."

RONALDO MACHADO DA SILVA, Prefeito Municipal de Lajeado do Bugre - RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 82, Inciso IV** da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte:

LEI MUNICIPAL Nº 1.945/2026.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei atualiza e regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no Município de Lajeado do Bugre/RS, em atendimento às normativas vigentes e à Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, integrando-os à Política de Assistência Social como provisões suplementares e provisórias destinadas às pessoas e famílias em situações de vulnerabilidade e desproteção social decorrentes de:

I – natalidade;

II – morte;

III – vulnerabilidade temporária; e

IV – calamidade pública e emergências em assistência social.

DA DEFINIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A concessão dos Benefícios Eventuais constitui direito garantido pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, especialmente em seu art. 22, observadas as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º O Benefício Eventual é uma provisão da proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do SUAS, destinada a pessoas e famílias que se encontrem em situação de insegurança e desproteção social decorrente de contingências sociais.

Parágrafo único. Na identificação e comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras, vexatórias, discriminatórias ou que violem direitos humanos.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais destinam-se às pessoas e famílias que não disponham de meios para enfrentar, por conta própria, contingências sociais cuja ocorrência provoque riscos, perdas, danos ou fragilização da manutenção da pessoa, da unidade familiar e da sobrevivência de seus membros.

Art. 5º A regulamentação, a análise e a provisão dos Benefícios Eventuais observarão os seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, visando à efetivação da proteção social;

II – procedimentos simples, ágeis e adequados à situação apresentada;

III – proibição de vinculação a contribuições prévias e de condicionalidades;

IV – adoção de critérios de elegibilidade compatíveis com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a LOAS e as normativas do SUAS;

V – planejamento e organização da provisão, com prontidão e qualidade na concessão;

VI – referenciamento da pessoa ou família aos serviços socioassistenciais, quando necessário, sem que isso constitua condição para o acesso ao benefício;

VII – igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VIII – reconhecimento dos Benefícios Eventuais como direito de cidadania;

IX – ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e

X – vedação de comprovações de renda ou de outras exigências complexas, vexatórias ou discriminatórias.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou qualquer outra forma de violação de direitos para comprovação dos critérios de acesso.

Art. 6º A exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, ou de inserção prévia em outros cadastros ou aplicativos, não constitui condição para a concessão de Benefício Eventual.

Parágrafo único. A ausência de documentação não constitui impedimento para a concessão do benefício nas situações previstas nas normativas do SUAS, especialmente quando se tratar de pessoas em situação de rua, pessoas atingidas por desastres, migrantes, refugiadas ou apátridas sem documentação de identificação nacional, devendo ser adotadas as providências possíveis para regularização documental.

Art. 7º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, quando presentes diferentes situações de vulnerabilidade ou desproteção social e observados os critérios definidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais serão assegurados às pessoas, famílias e comunidades das áreas urbana e rural, respeitadas as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 9º O órgão gestor da Política de Assistência Social adotará procedimento administrativo, com instrumentos e formulários próprios, para identificação da necessidade e análise da situação de vulnerabilidade ou desproteção social.

§ 1º A análise deverá considerar a situação concreta apresentada pela pessoa ou família, não se limitando exclusivamente à renda.

§ 2º O acompanhamento familiar, a inserção em serviços, programas ou projetos socioassistenciais ou o encaminhamento para outras políticas públicas não poderão constituir condição para a concessão do Benefício Eventual.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade constitui provisão temporária e não contributiva da assistência social, destinada a reduzir situações de vulnerabilidade e desproteção social decorrentes do nascimento de membro da família.

§ 1º O Auxílio Natalidade será preferencialmente concedido na forma de bens de consumo, podendo compreender, conforme regulamentação municipal e avaliação técnica:

I – utensílios para alimentação e higiene;

II – fraldas, sabonete, banheira, toalha e itens similares;

III – enxoval para o recém-nascido; e

IV – outros itens compatíveis com a finalidade do benefício.

§ 2º A provisão deverá considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, promovendo o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 3º O benefício poderá contemplar situações de morte do recém-nascido ou da mãe, observadas a avaliação técnica e a regulamentação municipal.

Art. 11. O Auxílio Natalidade poderá contemplar, entre outras medidas compatíveis com sua finalidade:

I – atenção às necessidades da gestante e do nascituro;

II – atenção aos cuidados do recém-nascido;

III – apoio à família em caso de morte do recém-nascido;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;

V – articulação com a política municipal de saúde para acompanhamento da mãe e do recém-nascido; e

VI – encaminhamento e articulação com os serviços socioassistenciais, quando necessário.

§ 1º A documentação necessária, os valores, as modalidades e os prazos de concessão serão definidos em regulamentação específica, observadas as normas desta Lei.

§ 2º A ausência de determinado documento não poderá gerar exigência vexatória nem impedir o atendimento quando a situação estiver abrangida pelas exceções previstas nas normativas do SUAS.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui provisão temporária e não contributiva da assistência social destinada a reduzir a vulnerabilidade e os riscos decorrentes da morte de membro da família.

Art. 13. O Auxílio Funeral poderá ser concedido na forma de bens, serviços ou pecúnia, conforme regulamentação municipal, podendo compreender despesas relacionadas a:

I – urna funerária;

II – velório e sepultamento;

III – transporte funerário e translado, quando cabível;

IV – utilização de capela e outros serviços funerários necessários; e

V – demais despesas compatíveis com a finalidade do benefício.

§ 1º A concessão será precedida de avaliação da situação de vulnerabilidade e da necessidade apresentada, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamentação do CMAS.

§ 2º Quando concedido em pecúnia, o valor terá como referência os serviços e bens previstos na regulamentação municipal.

§ 3º A regulamentação específica estabelecerá os prazos para requerimento, documentação, pagamento ou ressarcimento, bem como os valores e demais procedimentos.

§ 4º As regras relativas a prestadores, local de realização do serviço e translado deverão observar os princípios da dignidade, universalidade do acesso, interesse público, economicidade e as normas aplicáveis às contratações públicas.

§ 5° Em caso de falecimento de pessoa que não possua familiares ou responsáveis que possam providenciar o funeral, ou quando a família se encontrar em situação de vulnerabilidade socioeconômica que impossibilite o custeio das despesas funerárias, o Município fica autorizado a custear integralmente o funeral, mediante prévio estudo social que ateste a necessidade, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 14. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que

decorram de contingências sociais e comprometam temporariamente a capacidade de enfrentamento da pessoa ou família.

§ 1º A identificação da vulnerabilidade temporária será realizada mediante avaliação técnica da situação apresentada, considerando as necessidades e os riscos sociais identificados.

§ 2º Poderão ser consideradas, entre outras, situações relacionadas à gestação, nascimento e morte; falta circunstancial de acesso à alimentação, moradia, acolhimento ou documentação básica; violência; desastres e emergências em assistência social; e situações que comprometam a proteção social de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência.

Art. 15. Constituem provisões compatíveis com o Benefício Eventual de Vulnerabilidade Temporária, conforme a necessidade identificada e a regulamentação municipal:

I – alimentação;

II – passagens intermunicipais, quando relacionadas à situação de vulnerabilidade identificada;

III – custeio para expedição de documentação civil;

IV – fotografia para documentação;

V – itens de higiene; e

VI – outras provisões compatíveis com a finalidade do benefício e com as normativas do SUAS.

Art. 16. A concessão do Benefício Eventual de Vulnerabilidade Temporária dependerá de avaliação técnica da situação apresentada, observando-se, entre outras, as seguintes contingências:

I – contingências relacionadas à gestação, ao nascimento e à morte;

II – falta circunstancial de acesso à alimentação, à moradia, a unidades de acolhimento institucional ou à documentação básica;

III – situações de emergência em assistência social decorrentes de desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos ou por intervenção humana;

IV – ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como exploração sexual; e

V – impossibilidade temporária de a família garantir proteção social integral a crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência que vivenciem risco de perda de vínculos familiar e comunitário.

§ 1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deverá observar caráter excepcional, temporário e emergencial, garantindo padrão de qualidade e observando os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º O benefício eventual destinado a indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em áreas de risco poderá ser concedido de forma temporária e subsidiária, sem substituir o direito à moradia e as responsabilidades da política pública de habitação.

§ 3º Quando houver necessidade de intervenção relacionada à segurança estrutural da moradia, poderão ser utilizados laudos e pareceres técnicos pertinentes, sem transformar exigências administrativas em impedimento ao atendimento emergencial.

DA CALAMIDADE PÚBLICA E DAS EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. Para atendimento de situações de desastre, emergência em assistência social ou calamidade pública, poderá ser concedido Benefício Eventual destinado a assegurar meios necessários à sobrevivência, à dignidade e à reconstrução da autonomia das pessoas e famílias afetadas.

§ 1º Os benefícios eventuais providos em virtude de desastre, emergência ou calamidade pública constituem provisão suplementar e provisória e poderão ser concedidos por meio de pecúnia, bens materiais, bens de consumo ou serviços, conforme a necessidade identificada e a regulamentação específica.

Art. 18. Para fins desta Lei, considera-se:

I – desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável, capaz de causar danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

II – calamidade pública: situação anormal decorrente de desastre que produza danos e prejuízos que comprometam substancialmente a capacidade de resposta do ente federativo atingido;

III – emergência em assistência social: situação de risco excepcional, de caráter coletivo, que resulte em desproteção social da população e demande medidas imediatas; e

IV – prestação de serviços: provisões emergenciais compatíveis com a situação, inclusive documentação civil, fotografia para documentação e abrigamento emergencial e temporário.

Art. 19. A provisão de Benefício Eventual em situações de emergência, desastre ou calamidade pública poderá ser efetivada para indivíduos, famílias e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência local ou da decretação formal de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Município, quando caracterizada a situação de desproteção social e observadas as normativas aplicáveis.

§ 1º Compete à gestão municipal estabelecer protocolos interinstitucionais, em articulação com a Defesa Civil, a Assistência Social e demais políticas públicas, para definir atribuições e fluxos de atendimento.

§ 2º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência, deverão ser dispensadas exigências que comprometam a

agilidade e a presteza do atendimento, sem prejuízo do registro e da avaliação técnica possíveis.

Art. 20. Os critérios operacionais de concessão, documentação, valores, modalidades e prazos específicos dos Benefícios Eventuais em situações de calamidade pública e emergências em assistência social serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução específica, observados os parâmetros desta Lei e as normativas do SUAS.

DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 21. No processo de análise, concessão e gestão dos Benefícios Eventuais compete:

I – ao profissional de Serviço Social do órgão gestor, ou às equipes de referência do SUAS, identificar a necessidade e realizar a avaliação da situação para reconhecimento do direito de acesso;

II – às equipes de referência das unidades públicas do SUAS realizar, conforme suas atribuições, a avaliação, concessão, orientação e acompanhamento das pessoas e famílias beneficiárias;

III – ao órgão gestor da Política de Assistência Social garantir a provisão dos Benefícios Eventuais e organizar os fluxos de atendimento; e

IV – ao órgão gestor realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para o planejamento e aprimoramento da provisão dos Benefícios Eventuais.

§ 1º O acompanhamento familiar, a vinculação a serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública não poderão constituir condição para acesso ao Benefício Eventual.

§ 2º A integração com os serviços socioassistenciais deverá ocorrer na perspectiva da garantia de direitos e da prevenção do agravamento da desproteção social.

Art. 22. As equipes de referência deverão:

I – informar às pessoas beneficiárias o caráter público dos serviços e benefícios;

II – assegurar atendimento digno, individualizado e sem discriminação;

III – registrar e documentar adequadamente os atendimentos e concessões, respeitadas as normas de sigilo profissional e proteção de dados;

IV – orientar sobre os direitos socioassistenciais e, quando necessário, realizar encaminhamentos para serviços, programas, projetos e demais políticas públicas; e

V – contribuir para o monitoramento das demandas e para o aperfeiçoamento da oferta dos Benefícios Eventuais.

Art. 23. Constitui princípio da provisão dos Benefícios Eventuais sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais.

§ 1º O acompanhamento familiar constitui direito das famílias e poderá ser ofertado quando necessário para efetivação de direitos, acesso aos serviços públicos, prevenção de agravamento da desproteção social e fortalecimento da autonomia.

§ 2º A inserção da pessoa ou família em acompanhamento familiar ou em serviços socioassistenciais não constitui condição para a concessão do Benefício Eventual.

Art. 24. A provisão dos Benefícios Eventuais será realizada por profissional de Serviço Social que atue no órgão gestor da Política de Assistência Social ou pelas equipes de referência do SUAS, conforme as atribuições definidas nas normativas vigentes, mediante atendimento individualizado.

Parágrafo único. O CMAS poderá estabelecer, por resolução, prazos máximos para análise e concessão dos Benefícios Eventuais, de modo a evitar atrasos indevidos e assegurar a pronta resposta às situações de vulnerabilidade.

DO FINANCIAMENTO

Art. 25. Os Benefícios Eventuais serão financiados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, complementados por recursos provenientes de cofinanciamento estadual e federal, quando houver.

§ 1º O Município assegurará dotação orçamentária específica e suficiente para a provisão dos Benefícios Eventuais, consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º Não constituem Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social as provisões próprias da política de saúde, tais como órteses, próteses, cadeiras de rodas, aparelhos ortopédicos, dentaduras, medicamentos, exames, transporte de doentes, tratamentos de saúde fora do domicílio, leites especiais e outras provisões de responsabilidade da política de saúde, observadas as normativas intersetoriais aplicáveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, editar resolução específica estabelecendo, dentro dos parâmetros desta Lei e das normativas do SUAS, os critérios operacionais de concessão, a documentação necessária, os valores, as modalidades e os prazos de cada espécie de Benefício Eventual.

Art. 27. O CMAS poderá, mediante resolução, atualizar os critérios operacionais, valores, modalidades e prazos dos Benefícios Eventuais, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei, a legislação federal e as diretrizes do CNAS.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e por dotações a serem incluídas nos orçamentos subsequentes, devendo os recursos ser alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

RONALDO MACHADO DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE

DIEGOMAR BUENO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS
Publicado de 05/11/26 a 20/11/26
Local: Mural da Prefeitura Municipal
Secretaria de Administração